

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 49.º**Alteração à Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro**

Os artigos 4.º, 8.º e 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22 A/2007, de 29 de Junho, 67 A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º
[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Para efeitos do disposto nos números anteriores e com vista a assegurar a consolidação orçamental das contas públicas, em situações excepcionais e transitórias, podem ser estabelecidos, por lei, limites à prática de actos que determinem a assunção de encargos financeiros com impacto nas contas públicas pelas autarquias locais, designadamente:

- a) O recrutamento de trabalhadores;
- b) A celebração de contratos de aquisição de serviços de consultadoria e assessoria técnica;
- c) Valorizações remuneratórias dos trabalhadores em funções públicas e outros servidores dos órgãos e serviços das autarquias locais.

8 - Para efeitos do disposto no presente artigo podem igualmente ser estabelecidos, por lei, deveres de informação e reporte tendo em vista habilitar as autoridades nacionais com a informação agregada relativa, nomeadamente, à organização e gestão de órgãos e serviços das autarquias locais, ao recrutamento de trabalhadores e à celebração de contratos de aquisição de serviços pelos vários órgãos e serviços das autarquias locais.

9 - Ao incumprimento das medidas e dos deveres a que se referem os números anteriores é aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 50.º da presente lei e no n.º 3 do artigo 92.º da Lei de Enquadramento Orçamental aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro.

Artigo 8.º
[...]

1 - [...].

2 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - O disposto no presente artigo aplica-se às empresas do sector empresarial do Estado.

Artigo 14.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 115.º do Código do IRC.

9 - [Anterior n.º 8].

10 - [Anterior n.º 9].

11 - [Anterior n.º 10].»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

(Fim Artigo 49.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª
Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 49.º

[...]

Os artigos 4.º, 8.º, 14.º, 25.º e 42.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Princípios e regras orçamentais

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 – **Eliminar.**

8 – **Eliminar.**

9 - **Eliminar.**

[...]

Artigo 25.º

Transferências financeiras para os municípios

1 . [...].

2 . [...].

3 . Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.

4 . Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 75%.

5 . [...].

6 . [...].

7 . [...].

Artigo 42º

Fundo de Regularização Municipal

O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, sendo utilizado para, através da DGAL, proceder aos pagamentos das dívidas a fornecedores mais antigas do Município respectivo.”

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa

As propostas radicam na óbvia percepção de que o Governo pretende introduzir limites à prática de atos que determinem a assunção de encargos financeiros para as Autarquias locais tais como, recrutamento de trabalhadores, aquisição de serviços de consultadoria e assessoria técnica e valorizações remuneratórias dos trabalhadores, através de alterações a introduzir no art.º. 4º da Lei de Finanças Locais, limites, estes, objetivamente violadores da autonomia financeira das autarquias locais, constitucionalmente definida, que cumpre rejeitar in limine.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 49.º
Alteração à Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro

Os artigos 4.º, 14.º, 25.º e 42.º da Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

Princípios e regras orçamentais

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (Actual n.º8 da proposta de lei).
- 8- (Actual n.º 9 da proposta de lei).

GRUPO PARLAMENTAR

**Artigo 14.º****Derrama**

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (...).
- 8- Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 115.º do Código do IRC.
- 9- (Actual n.º8)
- 10 – (Actual n.º9)
- 11 – (Actual n.º10)

«Artigo 25.º**Transferências financeiras para os municípios**

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.
- 4 – Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 75%.
- 5 – (...).

GRUPO PARLAMENTAR



6 – (...).

7 – (...).»

Artigo 42.º

Fundo de Regularização Municipal

O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, sendo utilizado para, através da DGAL, proceder aos pagamentos das dívidas a fornecedores mais antigas do Município respectivo.”

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª
Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO IV

Finanças Locais

Artigo 49.º

[...]

Os artigos 4.º, 8.º, 14.º, 25.º e 42.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Princípios e regras orçamentais

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 – **Eliminar.**

8 – **Eliminar.**

9 - **Eliminar.**

[...]

Artigo 25.º

Transferências financeiras para os municípios

1 . [...].

2 . [...].

3 . Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.

4 . Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 75%.

5 . [...].

6 . [...].

7 . [...].

Artigo 42º

Fundo de Regularização Municipal

O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, sendo utilizado para, através da DGAL, proceder aos pagamentos das dívidas a fornecedores mais antigas do Município respectivo.”

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa

As propostas radicam na óbvia percepção de que o Governo pretende introduzir limites à prática de atos que determinem a assunção de encargos financeiros para as Autarquias locais tais como, recrutamento de trabalhadores, aquisição de serviços de consultadoria e assessoria técnica e valorizações remuneratórias dos trabalhadores, através de alterações a introduzir no art.º. 4º da Lei de Finanças Locais, limites, estes, objetivamente violadores da autonomia financeira das autarquias locais, constitucionalmente definida, que cumpre rejeitar in limine.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª
Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 49.º

[...]

Os artigos 4.º, 8.º, 14.º, 25.º e 42.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Princípios e regras orçamentais

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 – **Eliminar.**

8 – **Eliminar.**

9 - **Eliminar.**

[...]

Artigo 25.º

Transferências financeiras para os municípios

1 . [...].

2 . [...].

3 . Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.

4 . Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 75%.

5 . [...].

6 . [...].

7 . [...].

Artigo 42º

Fundo de Regularização Municipal

O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, sendo utilizado para, através da DGAL, proceder aos pagamentos das dívidas a fornecedores mais antigas do Município respectivo.”

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa

As propostas radicam na óbvia percepção de que o Governo pretende introduzir limites à prática de atos que determinem a assunção de encargos financeiros para as Autarquias locais tais como, recrutamento de trabalhadores, aquisição de serviços de consultadoria e assessoria técnica e valorizações remuneratórias dos trabalhadores, através de alterações a introduzir no art.º. 4º da Lei de Finanças Locais, limites, estes, objetivamente violadores da autonomia financeira das autarquias locais, constitucionalmente definida, que cumpre rejeitar in limine.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, a inserir no artigo 49.º da Proposta de Lei:

Artigo 49º

Alteração à Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro

O artigo 14º da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 14º
[...]

1 – [...].

2 – Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos ou equipamentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria colectável superior a € 50 000, o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado na proporção entre o volume de negócios correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e o correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – Entende-se por volume de negócios o valor das transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo, líquidas de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

7 – Os sujeitos passivos abrangidos pelo nº 2 indicam na declaração periódica de rendimentos o volume de negócios correspondente a cada município e efectuam o apuramento da derrama que seja devida.

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].”

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 49.º

[...]

Os artigos 4.º, 8.º e **14.º** da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 14.º

[...]

1. [...].
2. **Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, sempre que os sujeitos passivos tenham o mesmo estabelecimento estável, estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município, e matéria colectável superior a € 50000, o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.**
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. Os sujeitos passivos abrangidos pelo n.º 2 indicam na declaração periódica de rendimentos a massa salarial correspondente a cada município e efectuem o apuramento da derrama que seja devida, devendo nos casos em que o mesmo estabelecimento estável se situe em mais de um município, e na especial dificuldade de determinar a massa salarial imputável a cada um destes, utilizar método indirecto de avaliação da matéria colectável através de presunção apropriada, designadamente **no caso dos centros produtores eléctricos, dos**



centros produtores termoelétricos e dos estabelecimentos de concessão de minas imputando-lhes a massa salarial total da respectiva empresa em partes iguais, tantos quantos os municípios em cuja área se situem e se localize a respectiva sede, apenas quando se trate de município distinto daqueles.

8. Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 115.º do Código do IRC.
9. [Anterior n.º 8].
10. [Anterior n.º 9].
11. [Anterior n.º 10].
12. [...]
13. [...]»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, a inserir no artigo 49.º da Proposta de Lei:

Artigo 49º

Alteração à Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro

O artigo 14º da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 14º
[...]

1 – [...].

2 – Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos ou equipamentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria colectável superior a € 50 000, o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado na proporção entre o volume de negócios correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e o correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – Entende-se por volume de negócios o valor das transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo, líquidas de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

7 – Os sujeitos passivos abrangidos pelo nº 2 indicam na declaração periódica de rendimentos o volume de negócios correspondente a cada município e efectuam o apuramento da derrama que seja devida.

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, a inserir no artigo 49.º da Proposta de Lei:

Artigo 49º

Alteração à Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro

O artigo 14º da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 14º
[...]

1 – [...].

2 – Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos ou equipamentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria colectável superior a € 50 000, o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado na proporção entre o volume de negócios correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e o correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – Entende-se por volume de negócios o valor das transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo, líquidas de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

7 – Os sujeitos passivos abrangidos pelo nº 2 indicam na declaração periódica de rendimentos o volume de negócios correspondente a cada município e efectuam o apuramento da derrama que seja devida.

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].”

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 49.º

[...]

Os artigos 4.º, 8.º e **14.º** da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 14.º

[...]

1. [...].
2. **Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, sempre que os sujeitos passivos tenham o mesmo estabelecimento estável, estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município, e matéria colectável superior a € 50000, o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.**
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. Os sujeitos passivos abrangidos pelo n.º 2 indicam na declaração periódica de rendimentos a massa salarial correspondente a cada município e efectuem o apuramento da derrama que seja devida, devendo nos casos em que o mesmo estabelecimento estável se situe em mais de um município, e na especial dificuldade de determinar a massa salarial imputável a cada um destes, utilizar método indirecto de avaliação da matéria colectável através de presunção apropriada, designadamente **no caso dos centros produtores eléctricos, dos**



centros produtores termoelétricos e dos estabelecimentos de concessão de minas imputando-lhes a massa salarial total da respectiva empresa em partes iguais, tantos quantos os municípios em cuja área se situem e se localize a respectiva sede, apenas quando se trate de município distinto daqueles.

8. Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 115.º do Código do IRC.
9. [*Anterior n.º 8*].
10. [*Anterior n.º 9*].
11. [*Anterior n.º 10*].
12. [...]
13. [...]»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 49.º
Alteração à Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro

Os artigos 4.º, 14.º, 25.º e 42.º da Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

Princípios e regras orçamentais

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (Actual n.º8 da proposta de lei).
- 8- (Actual n.º 9 da proposta de lei).

GRUPO PARLAMENTAR



Artigo 14.º

Derrama

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (...).
- 8- Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 115.º do Código do IRC.
- 9- (Actual n.º8)
- 10 – (Actual n.º9)
- 11 – (Actual n.º10)

«Artigo 25.º

Transferências financeiras para os municípios

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.
- 4 – Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 75%.
- 5 – (...).

GRUPO PARLAMENTAR



6 – (...).

7 – (...)»

Artigo 42.º

Fundo de Regularização Municipal

O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, sendo utilizado para, através da DGAL, proceder aos pagamentos das dívidas a fornecedores mais antigas do Município respectivo.”

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª
Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 49.º

[...]

Os artigos 4.º, 8.º, 14.º, 25.º e 42.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Princípios e regras orçamentais

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 – **Eliminar.**

8 – **Eliminar.**

9 - **Eliminar.**

[...]

Artigo 25.º

Transferências financeiras para os municípios

1 . [...].

2 . [...].

3 . Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.

4 . Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 75%.

5 . [...].

6 . [...].

7 . [...].

Artigo 42º

Fundo de Regularização Municipal

O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, sendo utilizado para, através da DGAL, proceder aos pagamentos das dívidas a fornecedores mais antigas do Município respectivo.”

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa

As propostas radicam na óbvia percepção de que o Governo pretende introduzir limites à prática de atos que determinem a assunção de encargos financeiros para as Autarquias locais tais como, recrutamento de trabalhadores, aquisição de serviços de consultadoria e assessoria técnica e valorizações remuneratórias dos trabalhadores, através de alterações a introduzir no art.º. 4º da Lei de Finanças Locais, limites, estes, objetivamente violadores da autonomia financeira das autarquias locais, constitucionalmente definida, que cumpre rejeitar in limine.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 49.º
Alteração à Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro

Os artigos 4.º, 14.º, 25.º e 42.º da Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

Princípios e regras orçamentais

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (Actual n.º8 da proposta de lei).
- 8- (Actual n.º 9 da proposta de lei).

GRUPO PARLAMENTAR



Artigo 14.º

Derrama

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (...).
- 8- Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 115.º do Código do IRC.
- 9- (Actual n.º8)
- 10 – (Actual n.º9)
- 11 – (Actual n.º10)

«Artigo 25.º

Transferências financeiras para os municípios

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.
- 4 – Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 75%.
- 5 – (...).

GRUPO PARLAMENTAR



6 – (...).

7 – (...»

Artigo 42.º

Fundo de Regularização Municipal

O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, sendo utilizado para, através da DGAL, proceder aos pagamentos das dívidas a fornecedores mais antigas do Município respectivo.”

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 49.º

[...]

Os artigos 4.º, 8.º, 14.º, **25.º e 42.º** da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 25.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.
- 4 - Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 80%.
- 5 - O limite para a receita corrente previsto no número 3 será aumentado para 85% caso a autarquia demonstre que a diferença se destina a despesas sociais.

Artigo 42.º

[...]

- 1 - O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro conjuntural ou estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º.

- 2 - As quantias referidas no número anterior podem ser utilizadas, decorridos que sejam dois anos sobre o início da dedução nas transferências, para o pagamento das dívidas resultantes dos créditos vencidos mais antigos das respectivas autarquias até ao limite da quantia retida, nos termos a definir por diploma próprio.
- 3 - O montante pago nos termos do número anterior não contribui para redução a que se refere n.º 2 do artigo 37.º.
- 4 - Os montantes não utilizados pelos municípios nos termos do número 2 são rateados a favor dos municípios nos termos a definir por diploma próprio.»

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Altino Bessa

Carlos Abreu Amorim

António Leitão Amaro



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª
Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 49.º

[...]

Os artigos 4.º, 8.º, 14.º, 25.º e 42.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Princípios e regras orçamentais

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 – **Eliminar.**

8 – **Eliminar.**

9 - **Eliminar.**

[...]

Artigo 25.º

Transferências financeiras para os municípios

1 . [...].

2 . [...].

3 . Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.

4 . Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 75%.

5 . [...].

6 . [...].

7 . [...].

Artigo 42º

Fundo de Regularização Municipal

O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, sendo utilizado para, através da DGAL, proceder aos pagamentos das dívidas a fornecedores mais antigas do Município respectivo.”

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa

As propostas radicam na óbvia percepção de que o Governo pretende introduzir limites à prática de atos que determinem a assunção de encargos financeiros para as Autarquias locais tais como, recrutamento de trabalhadores, aquisição de serviços de consultadoria e assessoria técnica e valorizações remuneratórias dos trabalhadores, através de alterações a introduzir no art.º. 4º da Lei de Finanças Locais, limites, estes, objetivamente violadores da autonomia financeira das autarquias locais, constitucionalmente definida, que cumpre rejeitar in limine.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 49.º
Alteração à Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro

Os artigos 4.º, 14.º, 25.º e 42.º da Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

Princípios e regras orçamentais

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (Actual n.º8 da proposta de lei).
- 8- (Actual n.º 9 da proposta de lei).

GRUPO PARLAMENTAR



Artigo 14.º

Derrama

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (...).
- 8- Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 115.º do Código do IRC.
- 9- (Actual n.º8)
- 10 – (Actual n.º9)
- 11 – (Actual n.º10)

«Artigo 25.º

Transferências financeiras para os municípios

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.
- 4 – Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 75%.
- 5 – (...).

GRUPO PARLAMENTAR



6 – (...).

7 – (...).»

Artigo 42.º

Fundo de Regularização Municipal

O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, sendo utilizado para, através da DGAL, proceder aos pagamentos das dívidas a fornecedores mais antigas do Município respectivo.”

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 49.º

[...]

Os artigos 4.º, 8.º, 14.º, **25.º e 42.º** da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 25.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.
- 4 - Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 80%.
- 5 - O limite para a receita corrente previsto no número 3 será aumentado para 85% caso a autarquia demonstre que a diferença se destina a despesas sociais.

Artigo 42.º

[...]

- 1 - O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro conjuntural ou estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º.

- 2 - As quantias referidas no número anterior podem ser utilizadas, decorridos que sejam dois anos sobre o início da dedução nas transferências, para o pagamento das dívidas resultantes dos créditos vencidos mais antigos das respectivas autarquias até ao limite da quantia retida, nos termos a definir por diploma próprio.
- 3 - O montante pago nos termos do número anterior não contribui para redução a que se refere n.º 2 do artigo 37.º.
- 4 - Os montantes não utilizados pelos municípios nos termos do número 2 são rateados a favor dos municípios nos termos a definir por diploma próprio.»

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Altino Bessa

Carlos Abreu Amorim

António Leitão Amaro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 49.º

[...]

Os artigos 4.º, 8.º, 14.º, **25.º e 42.º** da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 25.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.
- 4 - Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 80%.
- 5 - O limite para a receita corrente previsto no número 3 será aumentado para 85% caso a autarquia demonstre que a diferença se destina a despesas sociais.

Artigo 42.º

[...]

- 1 - O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro conjuntural ou estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º.

- 2 - As quantias referidas no número anterior podem ser utilizadas, decorridos que sejam dois anos sobre o início da dedução nas transferências, para o pagamento das dívidas resultantes dos créditos vencidos mais antigos das respectivas autarquias até ao limite da quantia retida, nos termos a definir por diploma próprio.
- 3 - O montante pago nos termos do número anterior não contribui para redução a que se refere n.º 2 do artigo 37.º.
- 4 - Os montantes não utilizados pelos municípios nos termos do número 2 são rateados a favor dos municípios nos termos a definir por diploma próprio.»

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Altino Bessa

Carlos Abreu Amorim

António Leitão Amaro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 49.º

[...]

Os artigos 4.º, 8.º, 14.º, **25.º e 42.º** da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 25.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.
- 4 - Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 80%.
- 5 - O limite para a receita corrente previsto no número 3 será aumentado para 85% caso a autarquia demonstre que a diferença se destina a despesas sociais.

Artigo 42.º

[...]

- 1 - O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro conjuntural ou estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º.

- 2 - As quantias referidas no número anterior podem ser utilizadas, decorridos que sejam dois anos sobre o início da dedução nas transferências, para o pagamento das dívidas resultantes dos créditos vencidos mais antigos das respectivas autarquias até ao limite da quantia retida, nos termos a definir por diploma próprio.
- 3 - O montante pago nos termos do número anterior não contribui para redução a que se refere n.º 2 do artigo 37.º.
- 4 - Os montantes não utilizados pelos municípios nos termos do número 2 são rateados a favor dos municípios nos termos a definir por diploma próprio.»

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Altino Bessa

Carlos Abreu Amorim

António Leitão Amaro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 49.º

[...]

Os artigos 4.º, 8.º, 14.º, **25.º e 42.º** da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 25.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.
- 4 - Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 80%.
- 5 - O limite para a receita corrente previsto no número 3 será aumentado para 85% caso a autarquia demonstre que a diferença se destina a despesas sociais.

Artigo 42.º

[...]

- 1 - O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro conjuntural ou estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º.

- 2 - As quantias referidas no número anterior podem ser utilizadas, decorridos que sejam dois anos sobre o início da dedução nas transferências, para o pagamento das dívidas resultantes dos créditos vencidos mais antigos das respectivas autarquias até ao limite da quantia retida, nos termos a definir por diploma próprio.
- 3 - O montante pago nos termos do número anterior não contribui para redução a que se refere n.º 2 do artigo 37.º.
- 4 - Os montantes não utilizados pelos municípios nos termos do número 2 são rateados a favor dos municípios nos termos a definir por diploma próprio.»

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Altino Bessa

Carlos Abreu Amorim

António Leitão Amaro



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª
Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 49.º

[...]

Os artigos 4.º, 8.º, 14.º, 25.º e 42.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Princípios e regras orçamentais

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 – **Eliminar.**

8 – **Eliminar.**

9 - **Eliminar.**

[...]

Artigo 25.º

Transferências financeiras para os municípios

1 . [...].

2 . [...].

3 . Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.

4 . Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 75%.

5 . [...].

6 . [...].

7 . [...].

Artigo 42º

Fundo de Regularização Municipal

O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, sendo utilizado para, através da DGAL, proceder aos pagamentos das dívidas a fornecedores mais antigas do Município respectivo.”

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa

As propostas radicam na óbvia percepção de que o Governo pretende introduzir limites à prática de atos que determinem a assunção de encargos financeiros para as Autarquias locais tais como, recrutamento de trabalhadores, aquisição de serviços de consultadoria e assessoria técnica e valorizações remuneratórias dos trabalhadores, através de alterações a introduzir no art.º. 4º da Lei de Finanças Locais, limites, estes, objetivamente violadores da autonomia financeira das autarquias locais, constitucionalmente definida, que cumpre rejeitar in limine.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 49.º
Alteração à Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro

Os artigos 4.º, 14.º, 25.º e 42.º da Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

Princípios e regras orçamentais

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (Actual n.º8 da proposta de lei).
- 8- (Actual n.º 9 da proposta de lei).

GRUPO PARLAMENTAR

**Artigo 14.º****Derrama**

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (...).
- 8- Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 115.º do Código do IRC.
- 9- (Actual n.º8)
- 10 – (Actual n.º9)
- 11 – (Actual n.º10)

«Artigo 25.º**Transferências financeiras para os municípios**

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.
- 4 – Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 75%.
- 5 – (...).

GRUPO PARLAMENTAR



6 – (...).

7 – (...).»

Artigo 42.º

Fundo de Regularização Municipal

O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, sendo utilizado para, através da DGAL, proceder aos pagamentos das dívidas a fornecedores mais antigas do Município respectivo.”

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 61.º**Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro**

O artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -Para efeitos do disposto nos números anteriores e com vista a assegurar a consolidação orçamental das contas públicas, podem, em situações excepcionais e transitórias, ser estabelecidos, por lei, limites à prática de actos, pelos órgãos próprios das Regiões Autónomas, que determinem a assunção de encargos financeiros com impacto ao nível do défice público, designadamente:

a)O recrutamento de trabalhadores para os órgãos e serviços das administrações regionais;

b)A celebração de contratos de aquisição de serviços de consultadoria e assessoria técnica;

c)Valorizações remuneratórias dos trabalhadores em funções públicas e outros servidores dos serviços públicos do perímetro das administrações regionais.

4 -Para efeitos do disposto no presente artigo podem igualmente ser estabelecidos, por lei, deveres de informação e reporte tendo em vista habilitar as autoridades nacionais com a informação agregada relativa, nomeadamente, à organização e gestão de órgãos e serviços regionais, ao recrutamento de trabalhadores e à celebração de contratos de aquisição de serviços pelos vários órgãos e serviços das administrações regionais.

5 -Ao incumprimento das medidas e dos deveres a que se referem os números anteriores é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 16.º.»

(Fim Artigo 61.º)

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII****(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012)****PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO**Exposição de Motivos

O artigo 61º da Proposta de Lei 27/XII, que altera a Lei Orgânica nº 1/2007, de 19 de Fevereiro, deve ser eliminado, por violar a Constituição e o Estatuto Político Administrativo, devendo esta matéria ser tratada no Programa de Ajustamento das Finanças da Região Autónoma da Madeira, em termos que respeitem a Autonomia Política regional constitucionalmente consagrada.

«Artigo 61º

(Eliminar)»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva Cláudia Monteiro de Aguiar Correia de Jesus Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Artigo 61.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro

[Eliminado]

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 61.º

[...]

1. (...)
2. (...)
3. **Eliminar.**
4. **Podem ser estabelecidos, por lei, deveres de informação e reporte tendo em vista habilitar as autoridades nacionais com a informação agregada relativa, nomeadamente, à organização e gestão de órgãos e serviços regionais, ao recrutamento de trabalhadores e à celebração de contratos de aquisição de serviços pelos vários órgãos e serviços das administrações regionais.**
5. **Ao incumprimento dos deveres a que se refere o número anterior é aplicável o disposto nos nºs 2 a 4 do artigo 16.º.**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 61.º

[...]

1. (...)
2. (...)
3. **Eliminar.**
4. **Podem ser estabelecidos, por lei, deveres de informação e reporte tendo em vista habilitar as autoridades nacionais com a informação agregada relativa, nomeadamente, à organização e gestão de órgãos e serviços regionais, ao recrutamento de trabalhadores e à celebração de contratos de aquisição de serviços pelos vários órgãos e serviços das administrações regionais.**
5. **Ao incumprimento dos deveres a que se refere o número anterior é aplicável o disposto nos nºs 2 a 4 do artigo 16.º.**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 61.º

[...]

1. (...)
2. (...)
3. **Eliminar.**
4. **Podem ser estabelecidos, por lei, deveres de informação e reporte tendo em vista habilitar as autoridades nacionais com a informação agregada relativa, nomeadamente, à organização e gestão de órgãos e serviços regionais, ao recrutamento de trabalhadores e à celebração de contratos de aquisição de serviços pelos vários órgãos e serviços das administrações regionais.**
5. **Ao incumprimento dos deveres a que se refere o número anterior é aplicável o disposto nos nºs 2 a 4 do artigo 16.º.**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,